TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	139551/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:	IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
PROCURADOR:	ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2016. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento, para fins de recomendar a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Ivanor Luiz Muller*, ex-prefeito do Município de Teixeira Soares, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 7/20 – S1C (peça 61).

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em razão da existência de déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades no montante de R$ 501.348,69 (quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Determinou ainda, a aposição de ressalva referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no índice de 3,92% e aplicou a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao senhor *Ivanor Luiz Muller*, em razão da entrega de oito módulos do SIM/AM-2016 com atraso, sendo seis deles por período superior a 30 dias.

Nas razões recursais (peça 65) alegou, em suma, que o déficit decorreu de um empréstimo que estava em trâmite junto a Agência de Fomento Paraná, o qual demorou para sair, cuja operação de crédito se realizou no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

de 2017 no importe de R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), não havendo comprometimento da gestão posterior.

Argumenta ainda, que deve ser levado em conta que houve várias despesas que foram contratadas/empenhadas antes do período de 30/04/16 e que, sendo assim, não podem ser levadas em conta no período de abril a dezembro de 2016, o que faria com que o déficit fosse extremamente reduzido e tornado positivo, inclusive porque se deve considerar também o valor do fundo previdenciário no importe de R$ 228.000,00, vez que são despesas de ordem continuada e não devem ser computadas para as despesas.

Assim, o recorrente requereu a reforma da decisão recorrida para fins de que seja recomendada a regularidade das contas com ressalvas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 195/20 (peça 66) e após distribuição (peça 68) seguiu para instrução da unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 70).

Por meio da Instrução 4436/20 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, esclarecendo que por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade líquida de caixa contempla o somatório consolidado de todas as fontes, por grupo de origem do recurso, evidenciando-se a violação da referida regra, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens “Recursos Ordinários / Livres”, no valor de R$ 417.698,19, consoante apuração registradas nas fls. n.º 16 da Instrução n.º 4661/2019-CGM.

Assim, entende que as deduções alegadas pelo recorrente não prosperam, pois os recursos dos demais grupos não podem ser utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem “ordinários/livres”.

Aduz a unidade técnica que embora o recorrente alegue que não tenha sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação no período vedado, ressaltou que todas as despesas necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados pelo Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

O Ministério Público de Contas (Parecer 7/21, peça 73) corroborou o posicionamento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso, uma vez que não existem deduções a serem feitas.

Por meio da petição intermediária anexada à peça 75, o recorrente solicita a suspensão da tramitação do processo em tela até que tenha acesso a documentação solicitada ao município de Teixeira Soares, sob o argumento de que a documentação requerida servirá de subsídio para demonstrar que "em tese", o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, não foi infringido.

Encaminhado os autos a CGM, está opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, uma vez que a documentação solicitada ao Município de Teixeira Soares permite identificar as despesas e respectivos contratos que compuseram o cálculo, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de alteração do fato das despesas nas fontes livres terem extrapolado a disponibilidade de caixa de tais fontes, comprometendo as receitas do exercício seguinte.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Verifico que o Recorrente, irresignado com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 7/20-S1C, referente à Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Teixeira Soares, interpôs o presente recurso visando sanar o único apontamento que ensejou a recomendação de irregularidade das contas, relativo à existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade.

Conforme os critérios fixados no Prejulgado 15, evidencia-se a violação da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens "Recursos Ordinários / Livres", no valor de R$ 417.698,19 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), senão vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

> Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à origem Recursos Livres, uma vez que não houve a comprovação do recebimento de fundos necessários à cobertura do déficit de R$ 417.698,19.
>
> Diante disso, tendo em vista a não regularização do saldo negativo dessa origem de recursos, opina-se pela irregularidade do item (Instrução 4661/19 – CGM, peça 59, fl. 16).

No que tange ao referido apontamento, entendo que embora se vislumbre a existência de *déficit* no final do exercício financeiro de 2016, ele pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme se vislumbra na Instrução 4661/19 (peça 16), o *déficit* que remanesceu nas fontes de recursos ordinários/livres correspondente aproximadamente 1,56% da receita total do exercício, menos de 2% (peça 37, fl. 08).

Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve manter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas.

Deste modo, tratando-se de saldo negativo **apenas** na fonte de recursos livres, o qual, quando da análise do item "Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas" foi objeto de ressalva pelo Acórdão Recorrido, por entender esta Corte que o montante deficitário encontra-se abaixo da *"linha de corte"(5%) fixada pela remansosa jurisprudência deste Tribunal como limite para que a falta seja considerada causa de irregularidade de contas" (peça 61, fl. 7)*, entendo que a presente irregularidade deve receber o mesmo tratamento, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 72) e ministerial (peça 73), e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para converter em **ressalva** a restrição relativa ao d*éficit* nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e, assim, reformar o Acórdão de Parecer Prévio 7/20 – S1C (peça 61) para fins de recomendar, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, a **regularidade** das contas do Sr. *Ivanor Luiz Muller*, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício de 2016 com a referida ressalva, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao Gabinete da Presidência, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Recurso de revista. Prestação de contas do prefeito municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Déficit em recursos ordinários. Controvérsia quanto à aplicação do critério de razoabilidade (déficit inferior a 5% das receitas) adotado para item de análise diverso (Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS). Situação prévia superavitária. Situação deficitária gerada nos mandatos do gestor das contas. Situação agravada nos últimos dois quadrimestres do último mandato. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Conforme relatado no voto do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do feito, está em questão no presente recurso de revista a caracterização ou não de irregularidade referente a um dos itens de análise da prestação de contas anual do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2016.

O tópico enfocado é o das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, consistindo na verificação quanto à observância

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

da regra prevista no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso, o déficit constatado pela instrução processual levada a efeito pelo segmento técnico no feito originário, e por ela reiterado em sede recursal, se deu no agrupamento de fontes de recursos por origem referente aos *recursos ordinários/livres*, correspondendo a R$ 417.698,19 ao final do exercício de 2016 (Instrução 4661/2019, peça 59, p. 16).

O ilustre Conselheiro relator apresentou voto pelo provimento do recurso, para que o item de análise seja considerado regular com ressalva, resultando em parecer prévio com essa mesma conclusão. O fundamento aduzido é o de que o déficit em questão representa menos de 2% da receita correspondente às fontes livres (R$ 26.640.998,47 no exercício de 2016), sendo por isso aplicável ao caso a mesma conclusão que a jurisprudência do Tribunal consolidou para a apreciação do item de análise *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, ou seja, a aposição de ressalva às contas em razão da proporção do déficit, considerada tolerável quando inferior a 5%.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto à aplicação desse critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item de análise *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, entendo que seria prudente uma prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), visto que os demonstrativos que embasam a análise técnica sobre o referido tópico são distintos daqueles que sustentam o exame técnico quanto ao item de análise *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas,*

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

convênios, operações de créditos e RPPS, havendo a possibilidade de que não seja de todo pertinente, coerente ou recomendável, do ponto de vista da apreciação das contas, a comparação entre as informações constantes dos diferentes demonstrativos, referentes a diferentes itens de análise – no caso, a receita das fontes não vinculadas (informada na linha 3 do demonstrativo do item 2.3.1 da Instrução 381/2018-COFIM, à peça 37, p. 8) e o resultado financeiro dos recursos ordinários (conforme *Demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos*, constante do item 4.4 da mesma instrução, à peça 37, p. 23). Apenas para ilustrar essa preocupação, noto que o ponto de partida para a evidenciação do resultado financeiro do *demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de* recursos, que embasa a análise quanto à observância do artigo 42 da LRF, não são as receitas, mas o ativo financeiro. E neste caso, o déficit no resultado financeiro (R$ -417.698,19) corresponde a 84% do ativo (R$ 497.953,99).

Sobre esse ponto, outro fator a ser considerado é a existência de decisão recente do Tribunal Pleno refutando a aplicação de tal critério para a apreciação acerca do item de análise ora em questão (Acórdão 2468/22[2]).

De qualquer forma, o fundamental para o deslinde da questão, a meu ver, é que há, nos autos e nas instruções proferidas nas prestações de contas referentes aos exercícios antecedentes a 2016, outras informações que conduzem ao não provimento do presente recurso.

O gestor das contas, sr. Ivanor Luiz Muller, exerceu o cargo de prefeito municipal de Teixeira Soares durante dois mandatos sucessivos, no período de 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ao final de 2008, ou seja, imediatamente antes do início do primeiro mandato do gestor, a disponibilidade líquida indicada no demonstrativo referente ao item de análise *Obrigações financeiras frente às disponibilidades*, destinado à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF era positiva, de R$ 190.967,12 (Prestação de Contas Municipal 127352/09, Instrução 1319/09-DCM, peça 5, p. 16-

[2] Recurso de Revista 665202/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em razão de divergência parcial. Decisão unânime quanto ao ponto abordado neste voto, tendo sido acompanhado pelos demais julgadores o voto, sobre a matéria, do relator original do recurso, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 13/10/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

17), não tendo sido apontada pelo segmento técnico irregularidade quanto a esse aspecto das contas anuais. A metodologia de análise adotada na ocasião excluiu do ativo disponível (e, consequentemente, da disponibilidade líquida) os "recursos de convênios, auxílios e programas". O parecer prévio deste Tribunal foi pela regularidade das contas com ressalvas, estas sem relação com o item em questão (Acórdão de Parecer Prévio 161/14-2C[3]).

No encerramento do exercício de 2012 e, portanto, do primeiro mandato do gestor das contas, a disponibilidade líquida foi negativa, no valor R$ 200.743,88 (Recurso de Revista 496399/14, Instrução 3195/14-DCM, peça 61, Tabela V, p. 24), resultando em apontamento de irregularidade pela unidade técnica. Nas mesmas contas, o resultado financeiro foi dado por deficitário nas fontes não vinculadas (R$ - 175.564,66, conforme instrução mencionada, p. 2).

Apreciando a questão em recurso de revista, o Tribunal considerou o fato motivador de ressalva às contas, dado que o déficit foi inferior ao valor destinado à área da educação acima do percentual constitucional mínimo (Acórdão de Parecer Prévio 4/15-TP[4]):

> Em que pese os opinativos da DCM e do MPC que se pronunciaram pela desaprovação das contas, considerando que o Município praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando "DÉFICIT FINANCEIRO DAS CONTAS NÃO VINCULADAS" na ordem de 1,7% da receita anual do Município, bem como, com referência ao item "OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADE", que após as alterações efetuadas pela DCM, o déficit de R$ 667.547,36 resultou no importe de R$ 200.743,88, entendo que excepcionalmente estes itens possam ser convertidos em ressalvas, tendo em vista os argumentos enfatizados pelo Município que aplicou o percentual de 30,59% do orçamento em Educação, sendo que o exigido constitucionalmente seria de 25%, assim, houve um desembolso exclusivamente dos recursos livres de R$ 932.781,67 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Portanto, o Município

[3] Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgado em 16/04/2014.

[4] Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgado em 29/01/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

> poderia só ter efetuado os gastos com “educação” no limite constitucional, e assim não haveria o déficit orçamentário, bem como o déficit financeiro, contudo, mantenho o opinativo pela manutenção das multas referente a estes dois itens.

Quanto ao exercício de 2016, que é objeto do presente feito e que marcou o fim do segundo mandato do gestor das contas, o *demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos* apresentou como resultado financeiro total R$ 1.187.504,92. Especificamente no agrupamento *recursos ordinários/livres*, entretanto, o valor foi negativo, de R$ - 417.698,19 (Instrução 4661/19-CGM, peça 59, p. 16) – sendo que em 30/04/2016 ele era positivo, de R$ 818.839,43.

Com base nas informações acima, nota-se que, além de haver um déficit, objetivo, de mais de R$ 400 mil nas fontes ordinárias no exercício de 2016, essa situação deficitária não existia em 2008, antes de o gestor das contas assumir a prefeitura. Restou evidenciada, contudo, nas contas de 2012, ao final do primeiro mandato do gestor, e se agravou ao final do segundo mandato e especificamente nos seus últimos dois quadrimestres.

Há descumprimento à regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos grupos, de fontes livres ou vinculadas, apresentar déficit, desde que inexista saldo no grupo “Recursos ordinários/livres” suficiente à sua cobertura. E, no caso, verifica-se, adicionalmente, que o déficit foi ocasionado precisamente nos mandatos do gestor das contas e no período enfaticamente vedado pelo dispositivo legal.

No mais, adoto como razões de decidir as análises técnicas contidas nas Instruções 4436/20 e 3062/22 da CGM (peças 72 e 78). Sem deixar de reconhecer a relevância das demais razões aduzidas pela unidade técnica, enfatizo sobretudo as seguintes, constantes da primeira das referidas manifestações:

> A propósito da argumentação relativa à dedução das interferências financeiras, cabe esclarecer que, trata-se de transferências financeiras de recursos livres, relativas ao duodécimo constitucional ao Poder Legislativo para sua manutenção, portanto, não se trata de recurso vinculado como defendido pelo recorrente.
>
> Apesar de arrecadado pelo Poder Executivo, por não constituírem recursos disponíveis em sua contabilidade, logo, devem ser deduzidos do cálculo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

Sobre a argumentação que o Art. 42 não dispor diretamente sobre a necessidade de apuração das disponibilidades e das obrigações segregando os recursos por fontes e que diante disso os recursos de operação de crédito constituíram recursos disponíveis para saldar as obrigações assumidas, ela está totalmente equivocada, pois, os recursos de operação de crédito, por força das regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, impede a utilização dos recursos do superávit do grupo de fontes de origem “Operações de Crédito” sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem “ordinários/livres”.

O mesmo entendimento aplica-se à alegação que o Município, com base no demonstrativo constante nas fls. n.º 24, não realizou empenhos em montante ao limite, pois, o limite deve ser observado considerando o grupo de origens, pois os recursos dos demais grupos, consoante regras acima, não podem ser utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origem “ordinários/livres”.

[...]

Embora o recorrente alegue que várias despesas já haviam sido contratadas/empenhadas em período anterior aos últimos 8 meses, importante ressaltar que constituem obrigações a serem honradas e para tanto necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

[...]

Quanto à argumentação que despesas de caráter continuado, como por exemplo, os restos a pagar relativos às obrigações patronais inscritos em favor do Fundo de Previdência, não devem integrar a apuração do Art. 42, não devem ser considerados, pois a legislação vigente prevê qualquer esse tipo de dedução.

Em relação às considerações apresentadas no parecer contábil juntado aos autos (fls. n.º 15-17 da peça processual n.º 65), também não merecem prosperar, visto que não considerou os critérios do Prejulgado n.º 15, tampouco a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

Assim, respeitosamente divergindo do voto do ilustre Conselheiro relator, e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio 7/20-1C).

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de converter em **ressalva** a restrição relativa ao d*éficit* nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e reformar o Acórdão de Parecer Prévio 7/20 – S1C, para fins de recomendar, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, a **regularidade** das contas do Sr. *Ivanor Luiz Muller*, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício financeiro de 2016, com a referida **ressalva**, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GSE